
Direito Penal

Conflito Aparente de Normas Penais

Professor Joerberth Nunes



CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

CONCEITO: ocorre quando a conduta praticada pelo autor enquadra-se em mais de um tipo penal, não podendo o autor responder por mais de um crime, em tese, sob pena de bis in idem.

No caso, há alguns princípios que dirimem este conflito: PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ou ABSORÇÃO; ESPECIALIDADE; SUBSIDIARIEDADE; ALTERNATIVIDADE

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ou ABSORÇÃO: o crime fim absorve o crime meio . Ex.: art. 129 e art. 121, CP.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: a norma especial prevalece em relação à norma geral. Ex.: art. 155 e art. 312, CP.

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: alguns crimes são subsidiários em relação a tipos penais mais graves. Pode ser expressa ou tácita. Ex.: art. 314 e art. 317, CP; art. 146 e art. 213, CP.

PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE: nos tipos penais alternativos, ainda que o autor incorre em a mais de um conduta, responderá por crime único. Ex.: art. 180, CP

Não confundir com os princípios que regem a lei penal no tempo: PRINCÍPIO DA IRRETROATIVADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA, PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA e PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DA LEI PENAS MAIS BENÉFICA e das LEIS PENAS TEMPORÁRIAS E EXCEPCIONAIS.

